



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Política Social, Seguridade Social e Proteção Social

**A Política de Assistência Social e a interface com o Sistema Penitenciário Brasileiro**

Claudia Fernandes da Silva<sup>1</sup>  
Amanda Letícia Magro<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho objetiva levantar breves reflexões acerca da interface entre a Política de Assistência Social e o Sistema Penitenciário Brasileiro, verificando as legislações de destaque existentes em ambas áreas, bem como a interrelação existente entre elas. Parte-se do interesse em visualizar se de fato a população atendida no Sistema Penitenciário se configura como público da Assistência Social, destacando o panorama atual dessa questão. Enquanto recurso metodológico para a exposição, partiu-se da abordagem qualitativa, tendo sido utilizado o levantamento bibliográfico. Foi possível inferir a partir desse estudo preliminar que a interrelação entre as duas Políticas Públicas ainda é embrionária.

**Palavras-chave:** Política de Assistência Social; Política Penitenciária; Sistema Penitenciário; Interrelação.

**Abstract:** The aim of this paper is to briefly reflect on the interface between the Social Assistance Policy and the Brazilian Penitentiary System, looking at the key legislation in both areas, as well as the interrelationship between them. We are interested in seeing whether the population served in the Penitentiary System is in fact a Social Assistance public, highlighting the current panorama of this issue. A qualitative approach was used as a methodological resource for the presentation, and a bibliographic survey was used. It was possible to infer from this preliminary study that the interaction between the two public policies is still in its infancy.

**Keywords:** Social Assistance Policy; Penitentiary Policy; Penitentiary System; Interrelationship

## INTRODUÇÃO

As reflexões aqui pontuadas emergem dos questionamentos oriundos do cotidiano profissional de Assistentes Sociais que têm como espaço sócio-ocupacional o Sistema Penitenciário. A construção deste exercício profissional tem carecido de fundamentação

---

1 Assistente Social no Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: claudia.fernandes@uel.br.

2 Residente Técnica em Serviço Social no Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná. Mestra em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina (2023). E-mail: amanda.leticia.magro@uel.br



teórica para compreender de que forma as demais Políticas Públicas, com ênfase na Política de Assistência Social, se relacionam, com a Política Penitenciária.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo levantar breves reflexões acerca da interface entre a Política de Assistência Social e o Sistema Penitenciário Brasileiro, verificando as legislações de destaque existentes em ambas áreas, bem como a interrelação existente entre elas.

Enquanto recurso metodológico para tal reflexão, elegeu-se a abordagem qualitativa, tendo sido utilizado o levantamento bibliográfico na legislação existente tanto no âmbito do Sistema Penitenciário quanto na Política de Assistência Social.

Parte-se do pressuposto que a população carcerária, com seu recorte seletivo, é também público da Política de Assistência Social, cujo o processo de encarceramento acentua ainda mais as desproteções já vivenciadas por estes sujeitos. Todavia, simultaneamente, notam-se lacunas no que se refere a pactuações e fluxos entre ambas.

O trabalho foi dividido em três seções que apresentam reflexões sobre o sistema penitenciário brasileiro; política de assistência social; as políticas públicas no sistema penitenciário, seguidas das considerações finais.

## **1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

O fortalecimento do Estado Penal em detrimento do Estado Social tem sido um fenômeno contemporâneo cada vez mais intensificado. Silva (2022, p. 16) destaca:

Loic Wacquant (2001) ao observar as dinâmicas sociais relacionadas ao aprisionamento nos Estados Unidos, aponta que o afastamento do Estado de suas funções sociais e a gradativa sobreposição das políticas assistenciais pelas políticas punitivas, como meio de consolidar o neoliberalismo, desdobrou-se no crescimento da população carcerária como resultante do paradoxo de remediar com mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social.

Em seu trabalho, Silva (2022) discutindo Chies (2013) expõem que a partir de 1970 percebe-se uma acentuação nas relações entre economia e controle social, em que as novas formas de produzir impactaram diretamente nos meios de controle social, reestruturando as práticas penais sob influência direta das forças sociais e econômicas. Silva (2022, p. 16) enfatiza:

[...] atualmente, a pena privativa de liberdade é a punição mais difundida e tem suas relações vinculadas ao ideal do trabalho e de civilização, embora essas perspectivas não tenham se revestido em proteção humanitária, mas sim, na sujeição das pessoas presas às autoridades, fortalecendo a conexão entre a pena e o controle da força de trabalho. (Pg. 16)

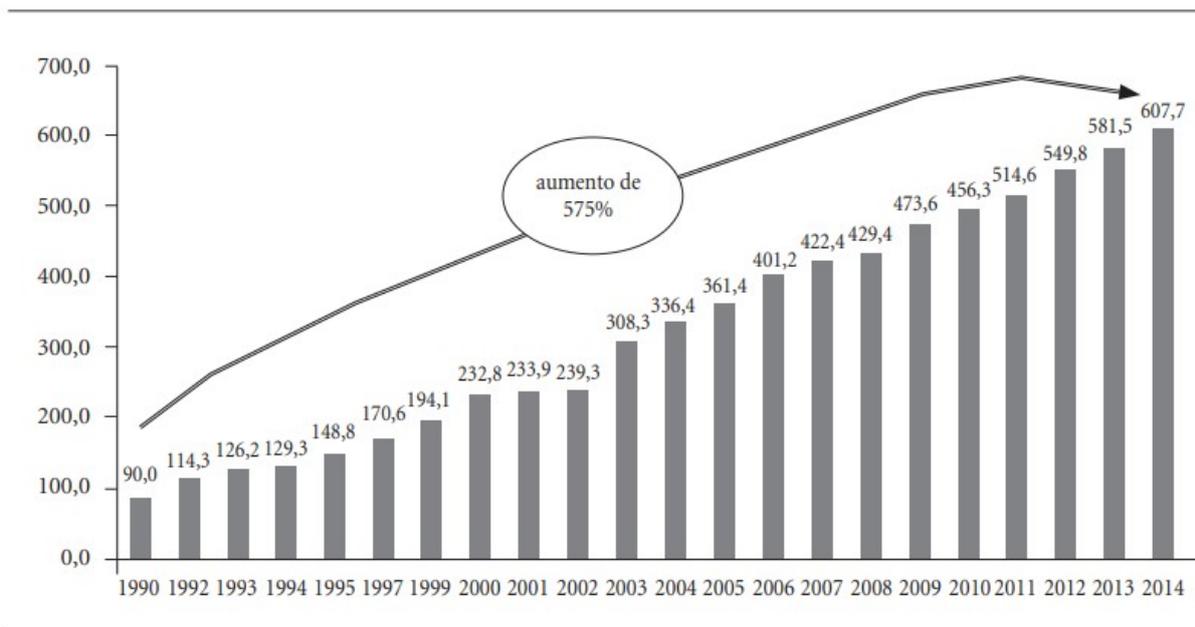
Nesta mesma linha, no Brasil, a partir de 1990, as políticas criminais se entrelaçam com o modelo estatal pautado em orientações neoliberais (Silva, 2022), o que se traduz,



entre outros, no aumento da punição no combate às drogas e consequentemente no aumento substancial da população carcerária.

Conforme gráfico abaixo podemos constatar que a evolução histórica da população prisional brasileira teve um salto substancial de 575% em 14 anos, coincidindo com o período da ofensiva neoliberal no Brasil.

**Gráfico 1** – Evolução da população carcerária brasileira



**Fonte:** Infopen (2014).

Sabendo que o conjunto de ações implantadas e intensificadas pelo neoliberalismo acarretou uma série de consequências, tais como: o aumento do desemprego, redução de postos de trabalho, aumento da informalidade, mercantilização da previdência entre outros, agravadas pela diminuição ou mesmo a ausência de investimentos sociais e a desproteção Estatal, (Santos *et al*, 2021), entendemos que o aumento da população carcerária brasileira se apresenta como estratégia para administrar a população pobre. conforme Silva (2022) esclarece ao estudar Wacquant, (2001), “as políticas penais desenvolvidas na sociedade estadunidense [...] assumiram o objetivo de administrar a população pobre, em um movimento de intolerância que expande o Estado penal.” (Silva, 2022, p. 17).

A adoção de políticas punitivistas nos países ocidentais tomou forma com a adoção de medidas mais severas como restrições à liberdade condicional, diminuição da idade penal, condenações perpétuas e pena de morte (Silva, 2022).

A mesma autora destaca que no Brasil temos como exemplo a implantação da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006, que buscou endurecer o combate ao tráfico de drogas e



diminuir a pena de prisão aos usuários, mas houve na verdade um aumento significativo da população carcerária, pois na prática o caráter seletivo do sistema de justiça criminal e não descriminalizações do uso de drogas contribuíram para que hoje o Brasil seja a terceira nação que mais encarcera no mundo.

### Quadro 1 - Ranking das maiores populações prisionais mundiais.

Quadro 2 – Ranking das maiores populações prisionais mundiais.

Estado/Nação	População prisional	População geral
1.º EUA	2.068.800	334.339.087
2.º China	1.690.000	1.449.560.516
3.º Brasil	811.707	213.665.097
4.º Índia	478.600	1.403.645.823
5.º Federação Russa	471.490	146.008.160
6.º Tailândia	309.282	70.173.608
7.º Turquia	291.198	86.368.610
8.º Indonésia	266.259	278.180.867
9.º México	220.866	131.336.192
10.º Irã	189.000	85.405.618

Fonte: Elaboração dos autores a partir da base World Prison Brief/ICPR/Universidade de Londres ([https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All)).

**Fonte:** World Prison Brief/ICPR/Universidade de Londres (In: Barros Filho; Leite; Monteiro, 2023).

Ao analisarmos os dados criminais e de aprisionamento brasileiro podemos constatar a existência de um recorte seletivo, uma vez que fica evidente qual é o perfil da população carcerária, vejamos:

### Quadro 2 – Perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

	2010	2015	2020
Negros	58,4%	63%	56,3%
Menos que 30 anos	54,3%	54%	42%
Ensino fundamental incompleto	60%	62%	57,4%
Presos por crime patrimonial ou tráfico de drogas	75%	73%	71%

Fonte: Infopen

**Fonte:** Infopen (In: Fux, 2021).

Assim o quadro acima nos permite nos dizer que o perfil da população carcerária masculina é de homens jovens, negros, com baixo grau de instrução formal e que cometeram crimes patrimoniais ou de tráfico de drogas.



Ainda em relação ao caráter da seletividade penal, Rodrigues (2018) destaca que o Estado se utiliza dos conceitos maniqueístas de “bons e maus” para conceder atributos de classe, cor e situação econômica aos considerados “maus” e assim vincular o crime a determinado segmento populacional: o jovem, empobrecido, negro e periférico, de modo que torna possível inferir que esta população possui demais marcadores de desproteção e vulnerabilidade.

## **2 APROXIMAÇÕES À POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é marco fundamental na história dos direitos sociais brasileiros, iniciando a trajetória de efetivação da assistência social como política pública no Brasil. Conforme Yazbek (2004), o momento histórico da época é reflexo de uma série de transformações societárias no mundo capitalista, especialmente nas relações de trabalho, que passaram a exigir uma maior visibilidade para as políticas assistenciais.

Posteriormente, em 1993 é promulgada a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), que ainda de acordo com Yazbek (2004), reafirma a assistência social no campo dos direitos e das políticas públicas, da universalização dos acessos e responsabiliza o Estado como alicerçador destes. Evidentemente o processo ainda está em curso, pois ultrapassar as históricas práticas assistencialistas e beneméritas ainda se faz necessário.

Séculos de práticas sociais fragmentadas individualizadas tuteladoras que foram sendo designadas como de assistência social geram grande confusão no senso comum entre as práticas assistencialista e a proposição da política pública de assistência social presente na CF-88 (Sposati, 2007, p. 436).

Assim, após esses marcos legais, houve, segundo Sposati (2007), a necessidade de mudança do paradigma político no âmbito da política de assistência social, entendendo-a como Política Pública Universal, não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado, o que demandou alterações conceituais e mudanças nos modelos de gestão, e culminou no aparato normativo da PNAS (Política Nacional de Assistência Social) de 2004 e SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

O princípio da continuidade e a padronização são elementos essenciais para qualquer política pública, sendo que a PNAS, SUAS e NOB (Norma Operacional Básica) do SUAS de 2005 nascem com a função de cumprir esse objetivo organizacional de hierarquização e padronização dos serviços de assistência social em todo território nacional (Sposati, 2007).



A PNAS/2004 trabalha com conceitos de risco e vulnerabilidade social como indicativos para proteção social, mas essas vulnerabilidades sociais, embora incidam em individualidades, são de origem social.

Incluída no campo da seguridade social, a assistência social é política de proteção social não contributiva, portanto, lhe cabe prover ações preventivas e protetivas em face de vulnerabilidade, riscos e danos sociais. Ela deve prover proteção social básica e especial, independente da contribuição financeira, da situação legal do usuário ou mesmo de ter, ou não, endereço ou domicílio fixo. Ela chega até os que estão nas ruas e desenvolve a concepção de proteção extensiva. Os riscos sociais a que se refere não advêm de situações físicas, psíquicas ou biológicas, como a saúde, mas sim de situações instaladas no campo relacional da vida humana. Isto é, diz respeito aos vínculos sociais (Sposati, 2007, p. 449).

### **3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: ÊNFASE À POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Foi a partir da promulgação da Lei n. 7.210 de 1984 – Lei de Execuções Penais, que a assistência social foi instituída na execução penal (Silva, 2022), mais especificamente no artigo 10, ao estabelecer que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Na sequência a legislação versa individualmente sobre cada assistência devida. Destacamos a Seção VI – da Assistência Social:

22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art.

23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

No decorrer da referida Lei é possível verificar um erro conceitual recorrente ao referir-se a serviço social e assistência social como sinônimos. Mas de qualquer modo se



evidencia que a LEP correlaciona a assistencial social ao rol de assistências destinadas à pessoa presa.

Nas últimas décadas houve avanços significativos na interrelação de outras Políticas Públicas com o Sistema Penitenciário, tais como a Educação, Saúde e Trabalho. A CF-88 estabelece a educação como direito universal que deve ser garantido pelo Estado, nessa perspectiva em 2009 a Educação foi institucionalizada nas prisões através da Resolução nº 03 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), estabelecendo diretrizes nacionais para oferta da educação nos estabelecimentos penais (Silva, 2022). Outras normativas jurídicas vieram na esteira, culminando com o Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011 que institui o PEESP (Plano Estratégico de educação no âmbito do sistema prisional).

No que se refere ao direito à saúde vemos uma estrutura mais organizada. Em 2003, através da portaria interministerial nº 1.777 foi instituído a PNSSP (Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário), mas era uma política intersetorial entre os Ministérios da Saúde e Justiça, sendo necessário ampliar a garantia de acesso das pessoas privadas de liberdade ao SUS (Sistema Único de Saúde), assim em 2014 é instituído o PNAISP (Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional) (Silva, 2022).

Mesmo a questão do trabalho no Sistema Prisional apresenta um certo nível de articulação, sendo colocado como elemento central no processo de reinserção social das pessoas privadas de liberdade, tanto como estratégia de remir a pena, como para manter a disciplina institucional. Em 2018 o Decreto nº 9.450 institui a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), que conforme descreve Silva (2022), tem a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de vagas de trabalho, incentivando o empreendedorismo e a formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

Todavia, em relação à Assistência Social não verificamos os mesmos níveis de avanço e pactuação encontrada nas demais políticas, ainda que recentemente, em 2019 através da Resolução nº 307 de 17 de dezembro, tenha sido publicada a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, contendo postulados, princípios e diretrizes para estruturação de serviços de acolhimento, orientação e encaminhamento de forma articulada com as demais políticas públicas e que incluem a Política de Assistência Social. O art. 5º da referida Política destaca:

“Art. 5º São diretrizes da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário:  
I – a articulação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, por meio das políticas públicas da área social, especialmente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, voltada prioritariamente para a identificação de demandas e proposição de respostas para o público atendido.”



No final de 2023 foi promulgado o Decreto nº 11.843 que regulamenta a assistência à pessoa egressa e instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), que denota a centralidade do tema nas discussões atuais, ainda que o tema necessite da ampliação de estudos e debates.

Contudo, destacamos que ambas as normativas versam apenas sobre o egresso e pré-egresso no sistema penitenciário, permanecendo a lacuna em relação a pessoa privada de liberdade durante processo de execução penal.

Silva (2022) ao realizar um levantamento documental se refere a existência de algumas normativas relacionando o Sistema Penitenciário e a Política de Assistência Social, como a Resolução Conjunta entre CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) e CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) nº 1 de 07 de novembro de 2018 que:

Voltado a qualificar o atendimento sócio assistencial às famílias de pessoas presas e egressas do sistema prisional no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (...) determina que a rede sócio assistencial do SUAS deve atuar de forma articulada com o sistema penitenciário para o atendimento das famílias de pessoas com filho até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes, que tiveram decretada prisão com flagrante delito, bem como pessoas egressas do sistema penitenciário, como forma de ampliar o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais por meio do referenciamento das famílias no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), dependendo da situação de vulnerabilidade e das atribuições dos equipamentos e dos serviços ofertadas (Silva, 2022, p. 76).

Outros atos normativos do CNPCP também foram listados pela autora, como orientações normativas que buscam reforçar a assistência social como direito da pessoa presa, citando as Resoluções nº 3 de 2017 e nº 4 de 2018. O ponto comum é que todas as resoluções citadas indicam a assistência social como direito da pessoa privada de liberdade, no entanto de forma muito embrionária, já que não fazem referência a arranjos institucionais compartilhados entre ambas as políticas.

O diagnóstico relativo aos parâmetros federais de institucionalização das políticas sociais mostra que, o caso da assistência social se identifica apenas quatro resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, fazendo referência ao público prisional. Não foi identificada a criação de estrutura organizacional, ou, a institucionalização de competências organizacionais na Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (BRASIL, 2022) para integrar as pautas (Silva, 2022, p. 80).

E mesmo o conjunto normativo da Política de Assistência Social, como a PNAS/2004, a LOAS, entre outras, não mencionam a população privada de liberdade. No entanto, ao traçarmos um paralelo entre a população carcerária brasileira e o público-alvo da política de assistência social verificamos características comuns.



A PNAS/2004 define seu público alvo:

Constitui o público usuário da Política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social (Brasil, 2004, p. 33).

Sendo assim, o público-alvo da assistência social são sujeitos que se encontram em situações de risco e vulnerabilidade, pessoas com vínculos familiares e afetivos fragilizados ou rompidos, com comprometimento do exercício da sociabilidade, pessoas com identidades estigmatizadas, seja por questões étnicas, culturais ou sexuais, em situação de exclusão social em virtude de pobreza ou de não acesso as políticas sociais.

Na pesquisa realizada por Silva (2022) foi realizado um levantamento do perfil das pessoas presas, destacando que 66% da população carcerária no Brasil são identificadas como negras ou pardas e 43,15% da população presa é composta por jovens de 18 a 29 anos. Silva (2022) destaca que:

Os dados da criminalidade e os dados de aprisionamento mostram que existe uma seletividade que opera em várias dimensões para resultar no encarceramento de um grupo específico, previamente identificado, e que possui as mesmas características do cidadão brasileiro vulnerabilizado pela falta de acesso as políticas sociais. (Silva, 2022, p. 102).

Portanto, observarmos o perfil seletivo do sistema carcerário brasileiro com o público da assistência social podemos verificar uma interrelação entre eles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O breve panorama aqui apresentado nos permite inferir que o sistema prisional é espaço para atuação das políticas públicas, que algumas dessas políticas, como a da educação e saúde estão mais organizadas nesta interrelação, inclusive com ordenamento jurídico específicos, como é o caso do PNAISP e PEESP.

Constatamos que o Decreto nº 11.843/23 busca sistematizar uma articulação entre as Políticas Sociais e Sistema Prisional, mas trata a Política de Assistência Social de uma forma generalista, vejamos:

Art. 6º São diretrizes da PNAPE: I - a articulação intersetorial e interministerial para a promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas egressas e dos seus familiares, mediante a integração com as políticas de saúde, educação, trabalho e



renda, assistência social, habitação, cultura, mobilidade urbana e promoção dos direitos, considerados os marcadores sociais das diferenças.

Assim sendo, embora vejamos alguns pequenos e tímidos avanços, ao menos no que se refere a legislação, ainda permanece uma lacuna na questão da Política de Assistência Social no sistema penitenciário, portanto os poucos arranjos existentes e a necessidade de uma sistematização de uma interrelação dessas políticas torna imprescindível e relevante um aprofundamento do tema.

A LEP (Brasil, 1984) vinculou as assistências como forma de “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, mas de modo geral, como vimos o caráter seletivo da população carcerária com perfis específicos de desproteções, permite constatar que esse público é, indubitavelmente, também público da Política de Assistência Social.

Na verdade, se lançarmos um olhar mais apurado sobre o perfil da população carcerária será possível constatar que a situação de encarceramento está direta ou indiretamente ligada as desproteções sociais diversas vivenciadas pelos sujeitos, como refere Silva (2022, p. 108).

Pelo inequívoco perfil da vulnerabilidade das pessoas presas e o escopo da política nacional de assistência social, é evidente que a rede do Sistema único de assistência social sequer tangenciou enfrentar um dos desafios mais relevantes para o desenvolvimento social, que reside em visibilizar as pessoas privadas de liberdade, as pessoas egressas do sistema prisional e os familiares dessas pessoas.

E o processo de encarceramento agrava sobremaneira as situações de vulnerabilidades e desproteção vivenciada pela pessoa privada de liberdade, bem como seus familiares.

Portanto consideramos fundamental ampliar o debate sobre a importância da política de assistência social no âmbito do sistema prisional. Entendendo, por óbvio, que não vislumbramos na assistência social a possibilidade de solucionar a questão carcerária, mas como estratégia de enfrentamento a violação dos direitos no cárcere.

## REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Armando Dantas de; LEITE, Carlinda; MONTEIRO, Angélica Maria Reis. Políticas de educação nas prisões: uma análise das 10 maiores populações prisionais. **Revista Brasileira de Educação**, v. 28, 2023. Disponível em: <  
<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/pWxmMNdyF6x6jFk8g8mhPzN/?format=pdf&lang=pt>>  
Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.843 – **Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional**. Brasília, 2023.. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/12045>. Acesso em: 10 mar. 2024



BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 37-53, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN 2014**. Brasília: MJ; 2015.

FUX, Luiz. O Sistema Prisional Brasileiro Fora da Constituição 5 anos depois: **Balço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Conselho Nacional. de Justiça, 2021.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **Menos Estado Social X mais Estado Penal: A (des) proteção social ao egresso prisional em debate**. IN: Anais/16º Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social, de 2 a 7 de dezembro de 2018, em Vitória (ES). – Vitória (ES): Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/index>> Acesso em: 09 mar. 2024.

SANTOS, Ângela Kaline Da Silva; ALMEIDA, Bernadete De Lourdes Figueiredo de; CAVALCANTE, Deise Moreira CAVALCANTE; SILVA, Janaína Nunes Da. 2021. **Crise do capital; ofensiva neoliberal e intensificação da questão social no brasil**. IN: X jornada internacional de políticas públicas. Brasil. Disponível em: <[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissaold\\_291\\_29160ff4875ed7ed.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_291_29160ff4875ed7ed.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2024

SILVA, Juciane Prado Lourenço da. 4.2.2 A Política de Assistência Social nos entes federativos. IN: SILVA, Juciane Prado Lourenço da. **A Intersetorialidade e a Política Penitenciária - Uma análise da Assistência Social no contexto do sistema prisional brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas, Universidade de Brasília. Brasília, p. 90-109, 2022.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência social: de ação individual a direito social. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 10, p. 435-458, jul/dez. 2007.

YAZBEK, Maria Carmelita. Tendências da política de assistência social. **Serviço Social & Saúde**, Campinas, v. 3, n. 3, maio. 2004.